

ARTIGOS

O PENSAMENTO DA EDUCAÇÃO ADVENTISTA EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS XIX E XXVI DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Ms. Adolfo Semo Suárez

Professor de Psicologia e Metodologia do Ensino Religioso do curso de Teologia do Unasp
Centro Universitário Adventista de São Paulo, Campus Engenheiro Coelho
adolfo.suarez@unasp.edu.br

RESUMO: Esta pesquisa analisa brevemente a prática educacional adventista referente aos artigos XIX e XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Adventista, Direitos Humanos.

Adventist Educational's Thinking Concerning the XIX and XXVI Articles of the Universal Declaration Human Rights

ABSTRACT: This research shortly analyzes the Adventist educational practice concerning the XIX and XXVI articles of the Universal Declaration of the Human Rights

KEYWORDS: Adventist Education, Human Rights.

INTRODUÇÃO

Como cidadão e profissional comprometido com a educação cristã adventista e trabalhando num ambiente cristão, creio ser fundamental considerar as seguintes perguntas: Como Instituição importante da sociedade, estamos praticando uma educação que valoriza os Direitos Humanos? Nossa filosofia educacional subjacente está em sintonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos?

Depois de pensar detidamente neste assunto, cheguei à conclusão que, de modo geral, o sistema educacional mantido pela Igreja Adventista do Sétimo Dia (IASD) se preocupa e desenvolve os Direitos Humanos, como demonstra a citação a seguir:

Na questão da cidadania, os estudantes são incentivados a se envolver em trabalhos comunitários, seja visitando e ajudando creches e asilos. Também há programas de cunho comunitário e cidadão, coordenados por um grupo chamado "Desbravadores" – uma espécie de escoteiros – aberto para juvenis e adolescentes de qualquer denominação religiosa (SUÁREZ, 2005, p. 74).

Então, movido pelo interesse educacional, nesta pesquisa analiso brevemente os artigos XIX e XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais lidam diretamente com a questão da educação.

Portanto, este ensaio é uma reflexão a respeito do pensamento educacional da IASD no que se refere aos dois artigos do referido documento mencionado acima. Seu objetivo é analisar se a educação adventista está em sintonia – especificamente nesses dois itens – com o que se espera de empreendimentos que pretendem contribuir com o desenvolvimento de um cidadão completo.

Esta pesquisa é bibliográfica, e divide-se em duas partes. A primeira parte apresenta uma descrição completa da Declaração Universal dos Direitos Humanos, incluindo questões a respeito de contexto do seu surgimento, e outros aspectos históricos afins. Optei por



apresentar o referido documento integralmente para beneficiar aqueles que por ventura não tenham familiaridade com o mesmo.

A segunda parte se detém a análise dos Artigos XIX e XXVI. Sua intenção é entender como a educação adventista tem lidado com a questão do pleno desenvolvimento da personalidade humana. Já na parte final, são apresentadas as conclusões a respeito da pesquisa.

1. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas no dia 10 de dezembro de 1948 (FERREIRA FILHO, 2005, p. 182). Desde então, suas prescrições têm servido de referência para a construção de sociedades e indivíduos conscientes, responsáveis e capazes de habitar juntos num mesmo espaço nesta imensa aldeia global.

Do jeito que o documento foi redigido, é novo em estrutura e em conteúdo. Sua novidade reside, principalmente, no fato de se dirigir não apenas a Estados, mas também a indivíduos. Além disso, não se limita apenas a resgatar os direitos civis e políticos, mas preocupa-se em

especificar também direitos econômicos, sociais e culturais e pela universalidade, por postular a dignidade, a proteção e a promoção dos direitos de todos os humanos do planeta. O fato é que o discurso dos direitos humanos, que a Declaração proclama e institucionaliza, é um fator deste século. Até então, a preocupação com os direitos e a dignidade das pessoas independentemente das fronteiras era presente somente na filosofia e na religião (ARZABE E GRACIANO, 1998, p. 245).

Um dado importante que ainda deve ser destacado é que:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade (BOBBIO, 2004, p. 46).

1.1. Um pouco de história

A Declaração da ONU está fundamentada principalmente em outros dois documentos: um francês e outro norte-americano (ARZABE E GRACIANO, 1998, p. 246). O documento francês é conhecido como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, e foi aprovado pela Assembléia Nacional, no dia 26 de agosto de 1789 (BOBBIO, 2004, p. 99). O documento norte-americano é a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776.

É claro que enquanto os dois documentos acima mencionados destacam interesses dos Estados de sua circunscrição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem um alcance maior, atingindo todas as pessoas, eliminando a barreira dos países.

A Constituição Francesa de 1848 deve ser mencionada como parte do processo histórico da consciência dos direitos humanos, principalmente no que diz respeito à consagração dos direitos econômicos e sociais (FERREIRA FILHO, 2005, p. 45).

Um outro passo importante foi a Constituição Mexicana de 1917 “considerada por alguns como o marco consagrador da nova concepção dos direitos fundamentais” (Ibid., p. 46). Sua principal novidade foi o nacionalismo e a reforma agrária.

A Declaração Russa, conhecida como a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de janeiro de 1918, embora com reservas, também teve seu papel no processo da definição dos novos direitos humanos fundamentais. Enunciava, é verdade, mais princípios do que direitos, usando linguagem espalhafatosa (“esmagar impiedosamente todos os exploradores”), razão pela qual foi taxada de propagandista (Ibid., p. 46-47).

O Tratado de Versalhes de 28 de junho de 1919, principalmente na Parte XIII, em que se encontra a Constituição Internacional do Trabalho, consagra os direitos sociais do trabalhador, entendidos como fundamentais e obrigatórios. Esse tratado contribuiu decisivamente para o documento da ONU, especialmente no que tange o seu estilo (Ibid., p. 47).



Finalmente, vale mencionar a Constituição Alemã de 1919, especificamente a Parte II, que destaca as questões referentes ao indivíduo, sociedade, religião, instituições religiosas, instrução e estabelecimentos de ensino e vida econômica (Ibid., p. 48).

Todo esse processo, começado em 1776, culminou com a elaboração e aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

1.2. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A seguir, apresenta-se o texto integral do documento (FERREIRA FILHO, 2005, p. 182-189), estruturado por pequenos resumos ou classificações (que aparecem sublinhados), que não fazem parte do texto original, mas foram por mim inseridos para sua melhor compreensão.

PREÂMBULO

CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

CONSIDERANDO que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade, e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade,

CONSIDERANDO ser essencial que os direitos do homem sejam protegidos pelo império da lei, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

CONSIDERANDO ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

CONSIDERANDO que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

CONSIDERANDO que os Estados Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do homem e a observância desses direitos e liberdades,

CONSIDERANDO que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

*A Assembléia Geral das Nações Unidas proclama a presente "**Declaração Universal dos Direitos do Homem**" como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.*

Artigo 1

Liberdade Pessoal

Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.



Artigo 2

Proibição das Discriminações

I) *Todo o homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.*

II) *Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.*

Artigo 3

Direito à Vida e à Segurança

Todo o homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4

Proibição de Prisões Arbitrárias

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5

Ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6

Direito ao Julgamento pelo Juiz Natural

Todo homem tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo 7

Direito de Igualdade Perante a Lei

Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos tem direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8

Direito a Julgamento Justo

Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.



Artigo 9

Proibição de Prisões Arbitrárias

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10

Direito a Julgamento Justo

Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo 11

Presunção de Inocência

I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.

II) Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo 12

Direito de Proteção da Lei

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo 13

Liberdade de Ir e Vir

I) Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

II) Todo o homem tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo 14

Direito de Asilo

I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.



Artigo 15

Direito a uma Nacionalidade

- I) *Todo homem tem direito a uma nacionalidade.*
- II) *Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.*

Artigo 16

Liberdade de se Casar

- I) *Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, tem o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.*
- II) *O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.*
- III) *A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.*

Artigo 17

Direito de Propriedade

- I) *Todo o homem tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.*
- II) *Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.*

Artigo 18

Liberdade de Pensamento e de Crença, inclusive Religiosa

Todo o homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo 19

Liberdade de Opinião

Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Artigo 20

Liberdade de Reunião e Associação

- I) *Todo o homem tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.*
- II) *Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.*



Artigo 21

Direito de participar da Direção do País

I) *Todo o homem tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.*

II) *Todo o homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.*

III) *A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.*

Artigo 22

Direito à Segurança

Todo o homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.

Artigo 23

Direito ao Trabalho

I) *Todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.*

II) *Todo o homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.*

III) *Todo o homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.*

Direito à Associação Sindical

IV) *Todo o homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.*

Artigo 24

Direito ao Repouso e ao Lazer

Todo o homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo 25

Direito ao um Nível de Vida Adequado pelo exercício de adequado Meio de Subsistência

I) *Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.*



II) A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo 26

Direito à Educação

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo 27

Direito à Vida Cultural

I) Todo o homem tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de fruir de seus benefícios.

II) Todo o homem tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo 28

Direito à Realização de seus Direitos e Liberdades

Todo o homem tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo 29

Obrigações às Limitações determinadas pela Lei

I) Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

II) No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

III) Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 30

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade



ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos.

Resumindo o que foi abordado nesta primeira parte, vimos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento fundamental para a valorização da sociedade e dos indivíduos. Ele não se limita a resgatar os direitos civis e políticos, mas preocupa-se também com as questões econômicas, sociais e culturais.

Também vimos que o documento da ONU não é o único, mas a coroação de um longo processo, que começou com declarações pontuais, até culminar no documento em questão, Tal Declaração representa de forma madura, o desejo mundial por um respeito aos direitos e liberdades do ser humano.

Na parte seguinte, vamos nos deter nos dois Artigos relacionados especificamente com a questão da educação.

2. A IMPLEMENTAÇÃO DOS ARTIGOS XIX E XXVI POR PARTE DA EDUCAÇÃO ADVENTISTA

Nesta seção pretendo analisar brevemente o pensamento da educação adventista a respeito dos Artigos XIX e XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se referem à questão da educação. Farei essa análise à luz das idéias de Ellen G. White, uma das fundadoras da IASD.

2.1. O conceito adventista de educação em relação ao direito de opinião

O Artigo XIX do documento da ONU advoga a liberdade de opinião, sem interferência. O Artigo é assim descrito, sendo do nosso interesse o que aparece sublinhado:

Artigo 19

Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.

Um dos objetivos fundamentais da educação adventista é promover no estudante o desenvolvimento do senso crítico e do pensamento reflexivo, tornando o aluno um pensador e não mero refletor dos pensamentos alheios (SUÁREZ, 2005, p.73). De fato,

a educação adventista valoriza e promove o desenvolvimento do pensamento reflexivo, e procura a formação de estudantes com um elevado senso crítico, formadores de opinião. Assim é expressa essa intencionalidade (Ibidem).

O texto de WHITE que mais valoriza o direito de opinião é o transcrito abaixo:

Cada ser humano criado à imagem de Deus, é dotado de certa faculdade própria do Criador - a individualidade - faculdade esta de pensar e agir. Os homens nos quais se desenvolve essa faculdade, são os que encaram responsabilidades, que são os dirigentes nos empreendimentos e que influenciam caracteres. É a obra da verdadeira educação desenvolver esta faculdade, preparar os jovens para que sejam pensantes e não meros refletores do pensamento de outrem (2003, p. 17).

Nas escolas adventistas, o processo ensino-aprendizagem é operacionalizado como muito mais do que um mero adiestramento ou disciplina mental. WHITE nos lembra que a educação deve

produzir homens fortes para pensar e agir, homens que sejam senhores e não escravos das circunstâncias, homens que possuam amplitude de espírito, clareza de pensamento, e coragem nas suas convicções (2003, p. 18).



GONÇALVES entende que uma educação que busca formar cidadãos completos – e eu acrescento pensantes – deve contar com a participação de professores triplamente qualificados:

- (1) Competência técnica e científica em sua especialidade. Pouco adianta entender de tudo, e desconhecer a matéria que se leciona. Estudantes costumam valorizar a aula pela capacidade notória do professor;
- (2). Competência prática em sua especialidade. Em algum momento, a compreensão teórica da matéria deverá ser aliada à capacidade de intervenção numa questão prática;
- (3) Competência pedagógica. Isto consiste em mais do que domínio de métodos e procedimentos. É o conhecimento suficiente do aluno, do processo de ensino-aprendizado e das intencionalidades da educação, a fim de atingir os objetivos propostos (1994, pp. 50-51).

Se professores triplamente qualificados – competência técnica, prática e pedagógica – são fundamentais para uma educação que busca formar cidadãos pensantes, que saibam exercer seu direito de opinião, WHITE então está certa ao afirmar que “a sala de aulas não é lugar para obra superficial. Professor algum que se satisfaça com um conhecimento de superfície atingirá alto grau de eficiência” (2000, p. 229).

Creio que se almejamos a formação de cidadãos com “lucidez política, consciência cívico-social e perseverança de propósitos” devido ao quadro de “incertezas e perplexidades que permeia nosso cenário político-econômico” (GONÇALVES, 1994, p. 73), a participação de professores qualificados, formando estudantes pensantes, que saibam usar seu direito de opinião, é justamente o que precisamos e desejamos.

Neste sentido, WHITE argumenta que “necessitam-se os melhores talentos que se possam conseguir. Não se deve pôr à testa dessas escolas qualquer pessoa de uma disposição de espírito inferior ou estreita” (2000, p. 186 e 187).

Finalmente, entendemos que o

aluno precisa ter a competência de refletir em suas decisões e escolhas, assim como emitir julgamento crítico sobre tudo aquilo que vê ao seu redor – na pesquisa e no dia-a-dia – sempre fundamentado em argumentos sólidos e com espírito de aprendizado (SUÁREZ, 2005, p. 83).

Para tanto, uma escola que incentive e crie condições para a construção de opiniões das mais variadas torna-se um ambiente propício para a formação de cidadãos nos moldes do ideal proposto no Artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

2.2. O conceito adventista de educação em relação ao pleno desenvolvimento da personalidade humana

O Artigo XXVI do Documento da ONU sustenta uma instrução no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana. O Artigo é assim descrito, interessando-nos o que aparece sublinhado:

Artigo 26

I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.



III) *Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.*

WHITE descreveu aquilo que o sistema educacional adventista tem considerado como o conceito e objetivo fundamental da verdadeira educação cristã. Ela afirma:

A verdadeira educação significa mais do que a preparação para a vida presente. Visa o ser todo, e todo o período da existência possível ao homem. É o desenvolvimento harmônico das faculdades físicas, intelectuais e espirituais. Prepara o estudante para o gozo do serviço neste mundo, e para a aquela alegria mais elevada por um mais dilatado serviço no mundo vindouro (2003, p. 13).

Portanto, observa-se aqui, pelo menos em teoria, uma afinidade entre o ideal proposto pelo documento da ONU e o ideal da educação adventista: ambas as propostas falam do pleno desenvolvimento da personalidade humana.

É cada vez mais freqüente o conceito de educação integral, ou, como propôs R. Miller, *Educação Holística* (Yus, 2002, p. 16). Educação integral ou holística, portanto, é aquela que considera

todas as facetas da experiência humana, não só o intelecto racional e as responsabilidades de vocação e cidadania, mas também os aspectos físicos, emocionais, sociais, estéticos, criativos e espirituais inatos da natureza do ser humano (Ibidem).

Ainda no entender de Yus, a educação integral possui oito características fundamentais, sintetizadas a seguir (2002, p. 21-25):

- (1) Considera a globalidade da pessoa. Interessa-se no desenvolvimento de todas as capacidades humanas: intelectual, emocional, social, física, artística/estética, criativa/intuitiva e espiritual.
- (2) Desenvolve a espiritualidade. Enfatiza a dimensão espiritual dos alunos; todavia, esta dimensão é entendida como o significado e sentido da vida, e não como conjunto de credos religiosos.
- (3) Promoção das inter-relações. Isto se refere à interdisciplinaridade dos diversos conhecimentos, contemplando-os como um todo em vez de separadamente.
- (4) Busca de equilíbrio. A educação integral não é radical; ao contrário, busca equilibrar suas ações, propondo harmonia entre razão e sentimento, ciência e arte, alunos e professores, etc.
- (5) Conquista da cooperação. A educação integral se fundamenta nas boas relações entre professores e alunos, crianças e adultos, com a objetivo de obter a cooperação entre ambos.
- (6) Obtenção da inclusão. A educação integral pretende integrar alunos com diferentes ritmos de aprendizagem e capacidades.
- (7) Busca de experiência. A educação é entendida como crescimento por meio da descoberta e construção, e se torna mais eficaz quando o estudante toma parte ativa de todo o processo.
- (8) Contextualização. A educação deve adequar-se ao contexto em que está inserida, pois procedimentos e recursos que hoje e em determinado lugar foram úteis, podem não sê-lo amanhã e em outro ambiente.

Assim sendo, se a Declaração Universal dos Direitos Humanos idealiza a formação de cidadãos plenos, completos, a proposta de uma educação integral nos moldes de Yus é oportuna, pois pretende construir e valorizar todas as potencialidades das pessoas.

A educação adventista busca construir cidadãos plenos, e se preocupa em desenvolvê-los em seus variados aspectos. Por isso, sua grade de matérias está composta, além das disciplinas comuns, de outras, como Educação para a Vida, Educação Artística, Culinária, Educação Musical, Ensino Religioso, Canto Coral, escolinha de diversos esportes, etc.



Nas diversas programações da escola, os estudantes são incentivados a desenvolver o interesse pelo estudo, mas também são envolvidos em atividades de cunho social (arrecadação de alimentos, visita sistemática a creches e asilos, por exemplo), cultural (excursões semestrais com fins de cultura geral) e de lazer (semestralmente é programado um passeio).

Portanto, creio que a educação adventista tem levado muito a sério o desenvolvimento pleno dos estudantes, e isso faz parte de seu projeto político-pedagógico, assim como de suas atividades do dia-a-dia. Isso está fundamentado no pensamento de WHITE, a qual entende que “a verdadeira educação significa mais que um curso de estudo”. Ela “inclui o desenvolvimento harmônico de todas as aptidões físicas e das faculdades mentais” (2000, p. 64).

De igual maneira, o equilíbrio mental pode ser mantido pela combinação do trabalho intelectual com um cuidadoso sistema de trabalho físico, “para que haja desenvolvimento harmônico de todas as faculdades” (Ibid., 296). Esse processo todo possibilita uma mente bem equilibrada (1994, p. 239).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta breve pesquisa observamos que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é fundamental para a valorização da sociedade e dos indivíduos. Também concluímos que esse documento não é o único, mas a culminação de um longo processo, e representa de forma madura o desejo coletivo pelo respeito aos direitos e liberdades do ser humano.

Analizamos brevemente que a educação adventista tem como um de seus objetivos promover no estudante o desenvolvimento do senso crítico e do pensamento reflexivo. Percebemos que isso está em harmonia com o Artigo XIX do documento da ONU, que defende a liberdade de opinião, sem interferência.

Também vimos que a educação adventista pretende formar cidadãos plenos, desenvolvendo-os em suas variadas potencialidades, coincidindo assim com o Artigo XXVI do documento da ONU, que descreve uma instrução no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana.

Creio que esses dois aspectos mencionados – a liberdade de opinião e o pleno desenvolvimento da pessoa – constituem-se em duas características fundamentais da cidadania. O fato disso tudo fazer parte do processo escolar é ainda mais interessante, pois, como afirma MACHADO:

A idéia de cidadania encontra-se no cerne do discurso educacional, em seus documentos oficiais, nos textos legais, havendo um razoável consenso no que se refere ao fato de que a educação deve visar à formação do cidadão (1997, p. 7).

Insisto na importância da Educação e da Escola – e aqui falei da educação adventista – porque educar implica em instruir a pessoa, e a “pessoa instruída pode defender melhor os seus direitos e saber quais são as suas obrigações” (DIMENSTEIN, 2004, p. 163).

De maneira alguma quis colocar a educação adventista como padrão. Minha intenção foi explicitar que é possível – e até necessário – que numa práxis educacional cristã se pratiquem ações comprometidas com os interesses da sociedade, sem afastar-se da missão da proclamação do reino de Deus.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARZABE, Patrícia Helena Massa e GRACIANO, Potyguara Gildoassu. “A Declaração Universal dos Direitos Humanos – 50 Anos”. Em SÃO PAULO (ESTADO). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. GRUPO DE TRABALHO DE DIREITOS HUMANOS. **Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.



- BORGES, Michelson. **A Chegada do Adventismo ao Brasil**. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2001.
- DIMENSTEIN, Gilberto. **O Cidadão de Papel**. 20ª ed. São Paulo: Ática, 2004.
- WHITE, Ellen G. **Medicina e Salvação**. 2a ed. Tradução de Almir A. Fonseca e Luiz Carlos Trezza. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 1991.
- _____. **Mensagens aos Jovens**. 8a ed. Tradução de Isolina A. Waldvogel e Luiz Waldvogel. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 1994.
- _____. **Conselhos aos Professores, Pais e Estudantes**. 5a ed. Tradução de Isolina A. Waldvogel. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2000.
- _____. **Educação**. 9a ed. Tatuí, SP: Casa Publicadora Brasileira, 2003.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GROSS, Renato. **Colégio Internacional de Curitiba: Uma História de Fé e Pioneirismo**. Rio de Janeiro: Collins, 1996.
- MACHADO, Nilson José. **Ensaio Transversais: Cidadania e Educação**. São Paulo: Escrituras, 1997.
- OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro de., org. **Fé e Política: Fundamentos**. Aparecida, SP: Idéias & Letras, 2004.
- SUÁREZ, Adolfo Semo. **A Influência da Educação Escolar Adventista na Identidade e na Fé de Adolescentes**. Dissertação de Mestrado em Ciências da Religião. Universidade Metodista de São Paulo. São Bernardo do Campo, 2005.
- YUS, Rafael. **Educação Integral: Uma Educação Holística Para o Século XXI**. Tradução de Daisy Vaz de Moraes. Porto Alegre: Artmed, 2002.